

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0141/2013

PREGÃO Nº 0088/2013 – TIPO PRESENCIAL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aportou impugnação ao ato convocatório, interposta pela empresa P4 NET PROVIDORES LTDA. ME, sob a alegação de que o edital de licitação apresenta as irregularidades abaixo transcritas:

Em primeiro lugar, repete-se o que foi dito no julgamento de semelhantes impugnações interpostas por diversas empresas no processo licitatório anterior, sobre o mesmo objeto, anulado pela segunda vez, e desta feita em razão de medida liminar do Poder Judiciário, que acolheu uma única objeção levantada pelo Ministério Público, que dizia respeito somente à distância da localização da sede das empresas licitantes.

NAQUELA OPORTUNIDADE DISSEMOS

“Ao longo do tempo, o Município de Xanxerê vem gastando fortunas com sua comunicação interna e contando com serviços de péssima qualidade, e quando precisa reclamar disso, via de regra, é mal atendido ou recebe evasivas, como de resto é feito ao restante da sociedade. Frente ao custo alto e a qualidade baixa dos serviços, pela vez primeira promove o lançamento de uma licitação tendo em mente, única e exclusivamente, zelar pelo dinheiro público e obter serviços de melhor qualidade”.

Pois bem, a anulação daquele edital teve por motivação a demora que a Administração Municipal certamente teria com o trâmite e os prazos das diversas fases do processo judicial.

Pensou-se, então, que lançando novo edital, excluindo aquela imperfeição, poderíamos implantar o serviço com mais rapidez, vez que os outros pontos combatidos já haviam sido apreciados e passados pelo crivo do Ministério Público e do Poder Judiciário, quando da apreciação de pedido de Liminar na Ação de Anulação de Ato Jurídico ajuizada pela empresa SUPERLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EPP.

LEDO ENGANO, veio novamente a impetrante, e desta vez inovando em seus argumentos, dando mesmo a impressão que quer impedir a qualquer custo que o município leve a efeito a presente licitação.

OU SEJA, O MESMO EDITAL DE LICITAÇÃO FOI LANÇADO TRÊS VEZES PARA AFASTAR QUALQUER IMPERFEIÇÃO OU MÁCULA, PORÉM, A IMPUGNANTE, QUE ANTERIORMENTE QUESTIONOU OUTRAS COISAS, AGORA ENCONTRA NOVOS ARGUMENTOS PARA IMPUGNÁ-LO.

Colocadas essas premissas, passamos a analisar os 7 (sete) itens da impugnação sob exame.

1. Exigência de prova de que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo 02 (dois) profissionais com treinamento para configuração e manutenção de rede no padrão “Router-OS MIKROTIK – MTCRE e MTCINE (item 11.14)”.

Aduz que existem outras opções de equipamentos no mercado, razão pela qual o órgão licitante não poderia especificar a marca na licitação por ferir dispositivos legais da Lei 8.666/93.

Resposta: A impugnante não menciona quais os dispositivos da Lei 8.666/93, que estariam sendo feridos e, além do mais, o processo licitatório não visa a aquisição de tais produtos, mas a contratação de empresa que tenha capacitação técnica para trabalhar com tais equipamentos, que a administração entende serem os mais adequados para a implantação da sua rede de internet via *wireless e wifi*. Não há limitação de competitividade, posto que todas as empresas deverão ter a previsão de operar com tais equipamentos em sistema de comodato.

Rejeito a impugnação relativa a este item.

2. Exigência de que seja prestado serviço de interligação com fibra óptica de dezesseis câmeras de segurança existentes ou a serem instaladas pelo Município no perímetro urbano. Alega que esse serviço é pago pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e que a fibra já está instalada, sendo que o governo estadual é o responsável pelo pagamento. Aduz ainda, que a concessionária de energia elétrica no município de Xanxerê é a empresa Iguazu, e que esta não liberado para as outras empresas a passagem de fibra óptica pelo Município de Xanxerê.

Resposta: O Edital não se refere às linhas de fibra óptica do Estado, e sim do Município, as quais estão sendo instaladas nos postos de saúde em que deverá ocorrer o monitoramento. Aqui cabe a referência de que nenhuma outra empresa impugnou o edital em relação a este item, o que denota a sua perfeita exequibilidade.

O inconformismo da impugnante em relação a este item não merece ser acolhido.

3. Que o item 11.15 do edital exige que a empresa tenha aptidão para instalação da fibra óptica. Que dita exigência é inválida, haja vista que é possível a terceirização do referido serviço.

Resposta: A exigência de comprovação de aptidão para a execução do objeto do edital está prevista no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Observa-se, pois, que este item do edital segue apenas o que está previsto na Lei das Licitações, sendo igualmente improcedente a impugnação a este item.

4. Que o prazo de instalação fixado no edital é inexecutável (30 dias podendo ser prorrogado por mais 30), isto porque o prazo para Iguazu devolver a aprovação do projeto é de 30 dias, mais elaboração do mesmo, bem como a posterior instalação torna o projeto inexecutável neste tempo.

Resposta: Impugnação colocada de forma totalmente subjetiva, sem qualquer elemento que demonstre a inexecutabilidade do projeto no prazo estabelecido. Observe-se, mais uma vez, que nenhuma outra empresa impugnou este item do edital, o que faz crer que o prazo estabelecido é suficiente para a implantação de todo o sistema.

Impugnação rejeitada.

5. O edital exige que a banda contratada seja de 10 Mbps. Ocorre que se for considerado os 70 pontos da Prefeitura mais o Centro Administrativo, a média de banda é inferior a 200 kbs, o que compromete a qualidade e o desempenho das atividades que requerem Internet. Ademais, a liberação para os municípios contribuirá ainda mais para a péssima qualidade do serviço, comprometendo a imagem do prestador de serviço.

Resposta. Não haverá liberação para os municípios, o serviço visa atender somente os pontos listados pela Prefeitura Municipal. Mais uma vez chama a atenção ser a P4 NET a única

impugnante deste item, o que nos remete ao fato de haver plenas condições de atendimento à exigência do edital, ante o silêncio das eventuais demais participantes do certame.

Igualmente, rejeito a impugnação em relação a este item.

6. O Edital exige certificado de credenciamento para prestação de suporte técnico em Centrais de Telefonia Siemens ou contrato com empresa especializada com sede na região, sem discriminar o tipo de serviço e as características do equipamento, aduz que a exigência é vaga e sem relação com a disponibilidade de Internet, o que impõe que esse item seja cotado separadamente.

Resposta: A administração municipal objetiva a interligação telefônica para transmissão de dados, voz e imagem entre suas Secretarias, Departamentos e demais órgãos que compõe sua estrutura administrativa, visando a redução de despesas com ligações telefônicas.

A Prefeitura Municipal possui centrais telefônicas da marca SIEMENS, razão pela qual a interligação de voz, ou seja, as ligações telefônicas internas, somente poderão ser realizadas por equipamento do mesmo padrão tecnológico, por cuja razão estabeleceu no ato convocatório a exigência de profissionais técnicos ou contrato com empresa especializada para realizar a manutenção nesse tipo específico de equipamento.

Essa exigência, ademais de atender o princípio da eficiência, encontra respaldo legal no artigo 7º, § 5º c/c o artigo 15, I, da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), que estabelece que “as compras, sempre que possível, deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas”.

Dito de outro modo, as compras, necessariamente, deverão ser avaliadas à luz desses princípios especiais (eficiência e padronização), a fim de evitar a aquisição de bens diferentes em seus componentes, qualidade, produtividade e, em especial, para fins de assistência técnica e custo/benefício para a administração, implicando, dessarte, em que as aquisições devem ser feitas a partir de padrões previamente fixados, inclusive, pautado no interesse público, em alguns casos poderá até indicar a MARCA do produto a ser adquirido.

Portanto, a exigência de Certificado em Centrais de Telefonia Siemens, no presente caso, consideradas todas suas peculiaridades, não viola o caráter competitivo da licitação e, tampouco, o princípio da proposta mais vantajosa para o poder público.

Rejeita-se, pois, a impugnação quanto a esse ponto.

7. O Edital exige a interligação dos órgãos, secretarias e demais departamentos municipais para transmissão de dados, voz e imagem, via *wifi* na frequência 5.8, com fornecimento do

equipamento em comodato para recepção de sinal (excluído instalação interna pós antena receptora) sem especificar a velocidade que deve ser por ponto, o que compromete o orçamento em razão de serem muito vagas as especificações, podendo ocasionar a disponibilização de equipamentos incompatíveis.

Que tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam as normas que regem o procedimento licitatório, destacando o inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93.

Por fim, afirma que tais exigências limitam o caráter competitivo e fere o princípio da isonomia consagrado no art. 5º, I, da Constituição Federal.

Resposta: Consta no edital que a comunicação entre as torres deverá ser de 200 magafull, sendo este o parâmetro para a licitante elaborar o orçamento e apresentar a sua proposta. Saliencia-se, novamente, que apenas a empresa P4 NET PROVIDORES LTDA. ME insurgiu-se contra este item, o que faz parecer que houve má compreensão do edital, posto que se outras possíveis licitantes apontassem a mesma dificuldade, poder-se-ia chegar a conclusão de que haveria falha no edital, o que não é o caso.

Resta, portanto, rejeitada a insurgência relativa a mais este item.

Em razão de todo o exposto, REJEITO a impugnação protocolizada pela empresa P4 NET PROVIDORES LTDA. ME e, por conseguinte, mantenho na íntegra o Edital originário.

Xanxerê, 19 de setembro de 2013.

ADEMIR JOSÉ GASPARINI

Prefeito Municipal

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Centro - Xanxerê - SC - Brasil

CEP: 89820-000 (Fone/fax: (49) 3441-8500